Sumário

O ESTADO DE S. PAULO - ESPAÇO ABERTO
ASSUNTOS DE INTERESSE
A urgência de critérios para as nulidades penais (2) 2

O ESTADO DE S. PAULO

PUBLICADO DESDE 1875

AMÉRICO DE CAMPOS (1875-1884) LUIZ CARLOS MESQUITA (1952-1970)
FRANCISCO RANGEL PESTANA (1875-1890) JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO MESQUITA (1947-1988)
JULIO MESQUITA (1885-1927) JULIO DE MESQUITA NETO (1948-1996)
JULIO DE MESQUITA FILHO (1885-1969) LUIZ VIEIRA DE CARVALHO MESQUITA (1947-1997)
FRANCISCO MESQUITA (1885-1969) RUY MESQUITA (1947-2013)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PRESIDENTE: ROBERTO GRUSSUMA MESQUITA
MEMBROS
FERNANDO E. MESQUITA
FRANCISCO MESQUITA NETO
GETULIO LUIZ DE ALENCAR
JÚLIO CESAR MESQUITA

FRANCISCO MESQUITA NETO / DIRETOR PRESIDENTE
JOÃO FÁBIO CAMINOTO / DIRETOR DE JORNALISMO
MARIANA UEMURA SAMPAIO / DIRETORA JURÍDICA
NELSON BARZER / DIRETOR DE TECNOLOGIA

AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 55
CEP 02598-900 - SÃO PAULO - SP
TEL.: (11) 3856-2122 /
REDAÇÃO, SP ANJOM
FAX: (11) 3856-2940
E-MAIL: forum@estadao.com

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ASSINANTE
CAPITAL E REGIÕES METROPOLITANAS:
4003-3333

DEMAIS LOCALIDADES: 0800-014-77-20
https://meuestadao.com.br/fale-conosco

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO LEITOR:
FALE COM A REDAÇÃO:
3856-2122
flaleconvosco@estadao.com

CLASSIFICADOS POR TELEFONE:
3855-2001

VENDAS DE ASSINATURAS CAPITAL:
3860-8000
DEMAIS LOCALIDADES:
0800-014-8000

VENDAS CORPORATIVAS: 3856-2187

CENTRAL DE ATENDIMENTO ÀS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE: 3856-2631 - cia@estadao.com
PREÇOS VENDA AVULSA: SP: R$ 5,00 (SEGUNDA A SÁBADO) E R$ 7,00 (DOMINGO); RJ, MG, PR, SC E DF: R$ 5,50 (SEGUNDA A SÁBADO) E R$ 8,00 (DOMINGO); ES, RS, GO, MT E MS: R$ 7,50 (SEGUNDA A SÁBADO) E R$ 10,00 (DOMINGO); BA, SE, PE, TO E AL: R$ 8,00 (SEGUNDA A SÁBADO) E R$ 10,50 (DOMINGO); AM, RR, CE, MA, PI, RN, PA, PB, AC E RO: R$ 8,00 (SEGUNDA A SÁBADO) E R$ 11,00 (DOMINGO)
PREÇOS ASSINATURAS: DE SEGUNDA A DOMINGO - SP E GRANDE SÃO PAULO - R$ 1.340,90/MÊS. DEMAIS LOCALIDADES E CONDIÇÕES SOB CONSULTA.
CARGA TRIBUTÁRIA FEDERAL: 3,65%.

Espaço Aberto

Coragem, a virtude de Antonio Paim

*
Carlos Henrique Cardim

"O sentido da vida é a liberdade e o fundamento da liberdade é a coragem" ***Péricles.***

Antonio Paim, falecido em 30 de abril, aos 94 anos, merece ser lembrado por sua cultura, por sua generosidade intelectual, por seu espírito de amizade, por seu empenho em construir, por seus descobrimentos na História do Brasil. Mas o que mais me chama a atenção em Paim é sua coragem.

Hoje é comum ver o anacronismo do comunismo, o esgotamento conceitual do marxismo, a inexistência de uma teoria marxista do Estado, a sua contribuição somente como teoria crítica do capitalismo, o fracasso das previsões marxistas, os regimes policialescos e personalistas dos regimes totalitários comunistas, etc., Porém essa não era a situação, principalmente, na primeira metade da década de 1950, com a idolatria a Stalin que lhe devotavam os membros dos diferentes partidos comunistas no mundo, e a influência de parcela do mundo acadêmico, ainda fascinada pelo "ópio dos intelectuais", nas palavras de Raymond Aron.

Foi justamente em 1956 que o "relatório secreto" de Kruchev, no 20.º Congresso do Partido Comunista da União Soviética (PCUS), revelou as atrocidades de Stalin, o "culto à personalidade" e suas graves violações dos direitos humanos. Tal foi o impacto dessas revelações que muitos partidos comunistas, até mesmo no Brasil, se negaram a acreditar nas acusações, tratando-as como "manobra da CIA". Era a primeira vez que uma alta autoridade do Kremlin, em evento oficial, fazia esse tipo de reconhecimento.

"Antonio Paim ingressou no Partido Comunista Brasileiro ao mesmo tempo que Osvaldo Peralva. Juntos, eles vivenciaram (em Moscou) a crise provocada pelo Relatório Kruschev (1956) e decidiram se afastar do PCB" – Osvaldo Peralva. *O Retrato*, São Paulo: Três Estrelas – selo editorial da Publifolha Editora, 2015.

Paim tinha especial dedicação a *O Retrato*, a ponto de preparar o texto para a terceira edição, publicada em 2015. Poucas vezes encontramos na literatura nacional, testemunho tão vivo e humano, como o dessa obra.

O bom amigo – Assim se expressa um dos mais importantes cientistas políticos do Brasil sobre a revelação, feita a ele por Paim, da obra política de José de Alencar: "Vários anos após casual menção a *O Sistema Representativo* que eu jamais vira, o historiador Antonio Paim encontrou um exemplar na Universidade Federal da Bahia. Elegante e amigavelmente, reproduziu-o e o enviou para mim. Oxalá este en-

Depois do Relatório Kruchev (1956), sobre as atrocidades de Stalin, ele se afastou do PCB

saio corresponda ao zelo de sua generosa atenção" – Wanderley Guilherme dos Santos. *Dois Escritos Democráticos de José de Alencar. O Sistema Representativo (1868). Reforma eleitoral (1874)*, Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1991.

A conversão kantiana – Aqui, outro capítulo de coragem: reconhecer o engano em que estiveram por quase duas décadas, receber de bom grado o gesto de Álvaro Vieira Pinto – " que me ajudou a por ordem em minha cabeça" – e seguir o curso na Filosofia da Universidade do Brasil sobre Kant. Poucos conseguem refazer seu caminho, e recomeçar sua busca da verdade e da justiça social. Paim gostava de sublinhar sua opção liberal e a companhia de Miguel Reale.

Um descobridor do Brasil, país de passado imprevisível – Paim foi um grande abridor de caminhos para os estudiosos do Brasil e de Portugal. Assinalo, entre outras, suas contribuições sobre o visconde do Uruguai e sobre o marquês de Pombal. A iluminar nossas conversas estava sempre a discussão – os amigos também divergem – sobre a minha visão de católico, e a perspectiva de protestante de Paim da História do Brasil.

Na UnB – Tivemos várias realizações em comum na Universidade de Brasília (UnB).

- Curso de extensão à distância, *Introdução ao Pensamento Político Brasileiro*. Pioneiro e com 13 unidades.
- Revista *Humanidades*, projeto de alto nível, conjunto, da UnB, da Shell e da Fundação Roberto Marinho, voltado para a difusão de ideias humanistas para o mundo universitário e o público de profissionais liberais. Oito números publicados.
- Coleção *Pensamento Político Republicano*, em coedição com a Câmara dos Deputados, com 12 volumes.

Instituto Teotônio Vilela (PSDB) – Na presidência do Senador Lúcio Alcântara (CE), organizamos a coleção *Pensamento Social-Democrata*, com 22 volumes. Obras fundamentais estrangeiras e brasileiras dessa relevante corrente ideológica contemporânea.

A vocação da política – A lição weberiana se encaixa à perfeição com o itinerário de Paim: "A política é um esforço tenaz e enérgico para atravessar grossas vigas de madeira. Tal esforço exige, a um tempo, paixão e senso de proporções. (...) armar-se da força de alma que lhes permita vencer o naufrágio de todas as suas esperanças. (...) aquele que permaneça capaz de dizer 'a despeito de tudo!', aquele e só aquele tem a 'vocação' da política". Max Weber. *Ciência e Política, duas vocações*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Coleção Weberiana, 1983.

*
SOCIÓLOGO. EMBAIXADOR. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, EX-DECANO DE EXTENSÃO, FOI PRESIDENTE DA EDITORA UNB
E-MAIL: CHCARDIM@UOL.COM.BR

A urgência de critérios para as nulidades penais

*
Daniel Zaclis

O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) dos processos da Lava Jato contra o ex-presidente Lula da Silva trouxe à tona, uma vez mais, o difícil tema das nulidades penais: a possibilidade de a Justiça, revendo seus próprios atos, declarar nula (sem efeitos) uma série de decisões – às vezes, uma ação inteira – em razão de erros processuais.

Como um manual de instruções, as regras de processo penal preveem a forma, a anatomia dos atos processuais. Há um juiz competente para cada caso. Há uma maneira de citar o indivíduo contra quem recai a acusação. Há um jeito correto de interrogar o réu. O respeito a essas formas confere legitimidade à pena imposta pelo Estado.

Ao mesmo tempo – e aqui está a causa de muitas confusões –, a inobservância das regras processuais nem sempre ocasiona a invalidação do processo. Nem todo vício do processo gera nulidade, uma vez que as formas dos atos não constituem um fim em si mesmo. Cada regra processual detém uma finalidade específica, que pode estar explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Se o defeito não afetar tal finalidade, em tese os atos processuais devem permanecer intactos.

Por isso o sistema de nulidades tem uma viga mestra: a regra do prejuízo. Nenhum ato deve ser anulado se não houver prejuízo para as partes. Nascido no Direito francês, em pleno século 17, o adágio *pas de nullité sans grief* (sem dano não há nulidade) surge como reação dos tribunais para conter a arbitrariedade dos reis, que à época detinham poder absoluto para decidir sobre a nulidade dos processos judiciais. Hoje a regra do prejuízo evita que processos sejam anulados por preciosismos ou erros insignificantes, reservando a sanção de nulidade apenas aos casos em que houver a comprovação de prejuízo para acusação ou defesa.

Em tese, a regra do prejuízo faz sentido. No entanto, há um enorme dissenso sobre sua aplicação prática. Por exemplo, que critérios utilizar para aferição do prejuízo ou mesmo quais as hipóteses em que o prejuízo é inerente ao próprio vício. O resultado é uma aplicação caótica, provocando grande insegurança jurídica.

Há casos em que o prejuízo é evidente. Não se questiona, por exemplo, a nulidade de uma sentença condenatória proferida por um juiz que é irmão da vítima. Ainda que existam provas consistentes para fundamentar a condenação, o prejuízo existe inegavelmente.

Em outros casos, no entanto, a solução não se mostra tão trivial. Como demonstrar o prejuízo, por exemplo, da ausência de intimação para o acu-

Conceitos abstratos, manipuláveis caso a caso, não oferecem segurança jurídica

sado comparecer em audiência para oitiva de testemunha de acusação? Ora, uma vez que ele não esteve presente no ato, impossível fazer um juízo hipotético de como poderia sido – quais perguntas seriam feitas, etc. – com o seu comparecimento. É razoável, portanto, haver hipóteses em que o prejuízo seja presumido.

No entanto, diante da falta de critérios claros, os tribunais têm ignorado a maioria dos defeitos cometidos no processo penal, sob a justificativa de ausência de demonstração do prejuízo. Trata-se de uma saída simplista, que, além de não resolver o problema, estimula a condução de processos de forma irregular.

A própria separação, existente na doutrina, entre nulidades absolutas (insanáveis) e relativas (sanáveis) hoje é fluida. Não raras vezes, um tribunal caracteriza um erro como nulidade relativa e, no julgamento seguinte, esse mesmo erro é tratado como nulidade absoluta.

Além disso, a legislação a respeito das nulidades está defasada. Enquanto os demais temas relevantes do Código de Processo Penal sofreram profundas modificações, o capítulo das nulidades permanece o mesmo desde a década de 1940. Tal descompasso, causador de muitas incongruências e distorções, ficou ainda mais acentuado depois da Constituição de 1988, com a expressa previsão de inúmeros direitos do acusado.

O atual quadro abre um perigoso flanco à discricionariedade judicial. Se a eventual anulação de atos processuais está sujeita à mera interpretação pessoal de cada julgador, sem critérios minimamente objetivos, o resultado são decisões contraditórias, desprovidas de racionalidade e causadoras de insegurança e perplexidade.

Grandes operações investigativas foram – e, a permanecer o atual quadro, ainda serão – extintas num cenário de aplicação problemática, sem critérios objetivos, das nulidades. E não se pode culpar quem recorre aos tribunais para ver restabelecido o devido processo.

É imperiosa a necessidade de estabelecer um marco sólido no tratamento das nulidades. Conceitos abstratos, manipuláveis caso a caso, são incapazes de oferecer um mínimo de segurança em assunto de tamanha relevância.

Na discussão sobre as nulidades, o que está envolvido é muito mais que um conjunto de regras. É a possibilidade de qualquer cidadão – seja qual for sua cor, seu credo, partido ou condição financeira – ser julgado de maneira igualitária. Sem critérios seguros para lidar com as anomalias a própria finalidade do processo se torna inócua.

*
ADVOGADO, MESTRE E DOUTORANDO EM DIREITO PROCESSUAL PENAL PELA USP. É SÓCIO DO CAZ ADVOGADOS

No estadao.com.br

TRANSFORMAÇÃO

AMANDA PEROBELLI/THE NEW YORK TIMES

Árvore morta com 140 anos vira arte

O fim de um capítulo da vida de uma árvore centenária foi também o início de uma nova fase graças à artista Jean Shin, conhecida por suas instalações construídas com refugos da sociedade. Shin passava o começo da primavera trabalhando no gramado da casa-museu de Frederic Church, transformando coníferas outrora majestosas em escultura. O tronco de pouco mais de 12 metros agora está apoiado sobre duas pedras e combina com uma espécie de colcha de retalhos de couro em nuances amarelo-limão e azul-celeste.

www.estadao.com.br/e/arvore

PANDEMIA

Vacinação conflita com férias na Itália

SUSAN WRIGHT/THE NEW YORK TIMES

As autoridades italianas temem que alguns prefiram viajar a ficar em casa para tomar a segunda dose da vacina contra a covid-19.

www.estadao.com.br/e/italia

E-INVESTIDOR

Saiba tudo sobre a inflação nos EUA

Entenda o que tem causado inflação e qual o impacto dessa alta nos preços.

www.estadao.com.br/e/eua

ARTE

Brasileiro reproduz obras com sacolas

AMANDA PERGOBELLI/ REUTERS

Eduardo Srur copiou Picasso, Van Gogh e até Tarsila para chamar a atenção sobre a poluição causada pelo acúmulo de plásticos.

www.estadao.com.br/e/plastico

PALADAR

Confira dicas para educar os sentidos

Novos produtos e serviços ajudam você a aprimorar sua memória olfativa.

www.estadao.com.br/e/olfato

Tema do dia

China tem 1º caso no mundo de gripe H10N3 em humanos

Segundo especialistas chineses, vírus de gripe aviária não tem capacidade de infectar humanos de forma eficaz

72.766 INTERAÇÕES

COMENTÁRIOS DE LEITORES NO PORTAL E NO FACEBOOK:

- "Países que costumam ser centros de início de pandemias deveriam ser responsabilizados e monitorados para que não coloquem o restante do mundo em risco." **DAVI MAGALHÃES**
- "Podem começar a preparar a vacina, porque logo estará aqui. Nosso país está num baixo-astral maior que os outros para receber tudo que não presta." **JULIA BRITO**
- "A China tem que adotar práticas sanitárias mais eficazes." **CLAUDIO HENRIQUE RAMOS SALES**
- "Até as pragas do Egito eram mais organizadas, vieram uma por vez." **CELENE ALMEIDA**

A urgência de critérios para as nulidades penais (2)

Daniel Zaclis, ADVOGADO, MESTRE E DOUTORANDO EM DIREITO PROCESSUAL PENAL PELA USP, É SÓCIO DO CAZ ADVOGADOS

O julgamento do **Supremo Tribunal Federal** (**STF**) dos processos da Lava Jato contra o ex-presidente Lula da Silva trouxe à tona, uma vez mais, o difícil tema das nulidades penais: a possibilidade de a Justiça, revendo seus próprios atos, declarar nula (sem efeitos) uma série de decisões - às vezes, uma ação inteira - em razão de erros processuais.

Como um manual de instruções, as regras de processo penal preveem a forma, a anatomia dos atos processuais. Há um juiz competente para cada caso. Há uma maneira de citar o indivíduo contra quem recai a acusação. Há um jeito correto de interrogar o réu. O respeito a essas formas confere legitimidade à pena imposta pelo Estado.

Ao mesmo tempo - e aqui está a causa de muitas confusões -, a inobservância das regras processuais nem sempre ocasiona a invalidação do processo.

Nem todo vício do processo gera nulidade, uma vez que as formas dos atos não constituem um fim em si mesmo.

Cada regra processual detém uma finalidade específica, que pode estar explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Se o defeito não afetar tal finalidade, em tese os atos processuais devem permanecer intactos.

Por isso o sistema de nulidades tem uma viga mestra: a regra do prejuízo. Nenhum ato deve ser anulado se não houver prejuízo para as partes.

Nascido no Direito francês, em pleno século 17, o adágio pas de nullité sans grief (sem dano não há nulidade) surge como reação dos tribunais para conter a arbitrariedade dos reis, que à época detinham poder absoluto para decidir sobre a nulidade dos processos judiciais. Hoje a regra do prejuízo evita que processos sejam anulados por preciosismos ou erros insignificantes, reservando a sanção de nulidade apenas aos casos em que houver a comprovação de prejuízo para acusação ou defesa.

Em tese, a regra do prejuízo faz sentido. No entanto, há um enorme dissenso sobre sua aplicação prática. Por exemplo, que critérios utilizar para aferição do prejuízo ou mesmo quais as hipóteses em que o prejuízo é inerente ao próprio vício. O resultado é uma aplicação caótica, provocando grande insegurança jurídica.

Há casos em que o prejuízo é evidente. Não se questiona, por exemplo, a nulidade de uma sentença condenatória proferida por um juiz que é irmão da vítima. Ainda que existam provas consistentes para fundamentar a condenação, o prejuízo existe inegavelmente.

Em outros casos, no entanto, a solução não se mostra tão trivial. Como demonstrar o prejuízo, por exemplo, da ausência de intimação para o acusado comparecer em audiência para oitiva de testemunha de acusação? Ora, uma vez que ele não esteve presente no ato, impossível fazer um juízo hipotético de como poderia sido - quais perguntas seriam feitas, etc. - com o seu comparecimento.

É razoável, portanto, haver hipóteses em que o prejuízo seja presumido.

No entanto, diante da falta de critérios claros, os tribunais têm ignorado a maioria dos defeitos cometidos no processo penal, sob a justificativa de ausência de demonstração do prejuízo. Trata-se de uma saída simplista, que, além de não resolver o problema, estimula a condução de processos de forma irregular.

A própria separação, existente na doutrina, entre nulidades absolutas (insanáveis) e relativas (sanáveis) hoje é fluida. Não raras vezes, um tribunal caracteriza um erro como nulidade relativa e, no julgamento seguinte, esse mesmo erro é tratado como nulidade absoluta.

Além disso, a legislação a respeito das nulidades está defasada.

Enquanto os demais temas relevantes do Código de Processo Penal sofreram profundas modificações, o capítulo das nulidades permanece o mesmo desde a década de 1940. Tal descompasso, causador de muitas incongruências e distorções, ficou ainda mais acentuado depois da Constituição de 1988, com a

expressa previsão de inúmeros direitos do acusado.

O atual quadro abre um perigoso flanco à discricionariedade judicial. Se a eventual anulação de atos processuais está sujeita à mera interpretação pessoal de cada julgador, sem critérios minimamente objetivos, o resultado são decisões contraditórias, desprovidas de racionalidade e causadoras de insegurança e perplexidade.

Grandes operações investigativas foram - e, a permanecer o atual quadro, ainda serão - extintas num cenário de aplicação problemática, sem critérios objetivos, das nulidades.

E não se pode culpar quem recorre aos tribunais para ver restabelecido o devido processo.

É imperiosa a necessidade de estabelecer um marco sólido no tratamento das nulidades.

Conceitos abstratos, manipuláveis caso a caso, são incapazes de oferecer um mínimo de segurança em assunto de tamanha relevância.

Na discussão sobre as nulidades, o que está envolvido é muito mais que um conjunto de regras. É a possibilidade de qualquer cidadão - seja qual for sua cor, seu credo, partido ou condição financeira - ser julgado de maneira igualitária.

Sem critérios seguros para lidar com as anomalias a própria finalidade do processo se torna inócua.

Daniel Zaclis, ADVOGADO, MESTRE E DOUTORANDO EM DIREITO PROCESSUAL PENAL PELA USP, É SÓCIO DO CAZ ADVOGADOS

Site: ttp://digital.estadao.com.br/o-estado-de-s-paulo